

PERÍCIAS MÉDICAS

ORGANIZAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO E
COMPETÊNCIA DOS RAMOS DA JUSTIÇA



 sanar
pós

ORGANIZAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO E COMPETÊNCIA DOS RAMOS DA JUSTIÇA

1. Introdução	4
2. Justiça Comum Federal.....	4
3. Justiça Comum Estadual.....	5
4. Justiça Especializada	5
4.1. Justiça do Trabalho.....	5
4.2. Justiça Eleitoral	6
4.3. Justiça Militar da União	6
4.4. Justiça Militar dos Estados	7
4.5. Conselho Nacional de Justiça.....	7
5. Jurisdição	8
6. Competência	9
6.1. Competência territorial	9
6.2. Competência funcional.....	9
6.3. Competência objetiva	9
7. Conselho Nacional de Justiça.....	10
8. Competências de cada organização do Poder Judiciário	10
8.1. Justiça Federal	10
8.2. Justiça Estadual.....	11
8.3. Justiça do Trabalho.....	11
8.4. Exemplo prático.....	12
<i>Referências.....</i>	12

ORGANIZAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO E COMPETÊNCIA DOS RAMOS DA JUSTIÇA

Dr. Márcio Granconato

1. INTRODUÇÃO

A estrutura do Poder Judiciário brasileiro é um dos pilares fundamentais da organização do Estado Democrático de Direito. Juntamente com os Poderes Executivo e Legislativo, o **Judiciário compõe o tripé sobre o qual se sustenta a República Federativa do Brasil**, exercendo função típica de julgamento, por meio da interpretação e aplicação do direito aos casos concretos.

No que tange à sua composição, o Poder Judiciário subdivide-se em diferentes ramos, organizados de forma funcional e hierárquica, classificados, de modo geral, em **justiça comum e justiça especializada**.

A **justiça comum** comprehende a **Justiça Federal e a Justiça Estadual**, às quais compete julgar a maioria das matérias civis e criminais que não estejam expressamente atribuídas às justiças especializadas. Por sua vez, a **justiça especializada** abrange a **Justiça do Trabalho, a Justiça Eleitoral e a Justiça Militar**, sendo esta última segmentada em duas jurisdições distintas: a **Justiça Militar da União e a Justiça Militar dos Estados**.

Cada ramo da justiça possui competências definidas constitucionalmente e organização própria, com instâncias singulares e colegiadas, e atuações delimitadas por critérios objetivos, como a matéria do litígio, a qualidade das partes envolvidas ou a natureza do interesse jurídico tutelado.

Integra ainda a estrutura do Judiciário brasileiro o **Conselho Nacional de Justiça (CNJ)**, órgão criado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, com a finalidade de exercer o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário, bem como **zelar pela observância dos deveres funcionais dos magistrados**. Nos termos do art. 92, I-A, da Constituição Federal, o CNJ é órgão do Poder Judiciário, embora não exerça função jurisdicional.

O conhecimento estruturado dessas informações é **indispensável para o exercício da atividade pericial judicial**, especialmente por profissionais de formação técnica ou científica, como os médicos. Embora esse conteúdo não costume integrar os currículos dos cursos da área da saúde, ele se torna essencial quando tais profissionais passam a atuar como auxiliares da justiça, exigindo compreensão clara da nomenclatura, da organização e da lógica institucional que regem o Poder Judiciário.

2. JUSTIÇA COMUM FEDERAL

A **Justiça Comum Federal**, usualmente denominada apenas Justiça Federal, é um dos ramos da justiça comum previstos na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Sua estrutura, atribuições e competências estão disciplinadas, de forma sistemática, nos artigos 106 a 110 da Constituição Federal. Recomenda-se fortemente a leitura direta desses dispositivos constitucionais, de modo a garantir o contato com o texto legal vigente. Para isso, é possível acessar gratuitamente a versão atualizada da Constituição no site oficial da Presidência da República (www.planalto.gov.br), utilizando-se, para pesquisa, a expressão "Constituição Federal".

É essencial que o estudante ou profissional da área jurídica ou pericial mantenha especial **atenção à atualização dos materiais normativos utilizados**. Compilações impressas, como o *Vade Mecum*, por exemplo, frequentemente se tornam obsoletas em razão das **constantes alterações legislativas que afetam o ordenamento jurídico nacional**. A consulta a fontes oficiais e atualizadas deve ser prática habitual, sobretudo para aqueles que atuam com normas aplicáveis diretamente ao exercício profissional.

No que se refere à sua estrutura, a Justiça Federal é composta, em primeiro grau, pelas **varas federais**, nas quais atuam os **juízes federais e os juízes federais substitutos** – estes últimos normalmente em **início** de carreira na magistratura. As varas representam a instância singular da Justiça Federal, responsável por processar e julgar, originariamente, as causas de competência federal.

Em segunda instância, a Justiça Federal é composta pelos **Tribunais Regionais Federais (TRFs)**, que exercem função jurisdicional em grau recursal. Nestes tribunais, atuam os **desembargadores federais**, que julgam, de forma colegiada, os recursos interpostos contra as decisões proferidas pelas varas federais, além de outras competências previstas em lei.

Acima dos TRFs situam-se dois órgãos que, embora não integrem exclusivamente a Justiça Federal, são fundamentais no sistema recursal: o **Superior Tribunal de Justiça (STJ) e o Supremo Tribunal Federal (STF)**. O STJ, considerado o terceiro grau de jurisdição, tem como principal função **uniformizar a interpretação da legislação infraconstitucional**, garantindo segurança jurídica e isonomia na aplicação do direito federal. O STF, por sua vez, é o órgão de cúpula do

Poder Judiciário nacional, incumbido da **guarda da Constituição**, conforme o artigo 102 da Constituição Federal.

Embora não componham exclusivamente a Justiça Federal, tanto o STJ quanto o STF atuam em **matérias de competência federal** e se posicionam no ápice da estrutura recursal do sistema judiciário brasileiro. Em casos nos quais a controvérsia envolva questão infraconstitucional ou constitucional, respectivamente, pode haver interposição de recursos especiais (para o STJ) ou extraordinários (para o STF), contra decisões proferidas por tribunais regionais federais. Dessa forma, ambos os tribunais superiores, ainda que suprainstitucionais, exercem relevante função no contexto da Justiça Federal.

A Justiça Federal ainda conta com os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, conforme disposições da Lei n. 10.259/2001. De acordo com os artigos 2º e 3º dessa norma, “compete ao Juizado Especial Criminal processar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal relativos às infrações de menor potencial ofensivo”, bem como “processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”. Ações em que se busca a obtenção de benefícios previdenciários do INSS, como a concessão de aposentadoria por invalidez, por exemplo, podem tramitar no JEF.

Os Juizados Especiais Federais são presididos por um juiz federal e das suas decisões cabe recurso para uma das turmas recursais da correspondente seção judiciária.

3. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL

A **Justiça Comum Estadual** é o ramo do Poder Judiciário presente em todas as unidades da Federação, incluindo o Distrito Federal. Essa capilaridade territorial a distingue da Justiça Federal, cuja estrutura, por vezes, não abrange fisicamente todos os estados, sendo comum que uma mesma seção judiciária federal exerça jurisdição sobre mais de uma unidade federativa. Em determinados casos, como no estado de São Paulo, observa-se que a estrutura da Justiça Federal se estende para além dos limites estaduais, atendendo regiões adjacentes.

A Justiça Estadual constitui, portanto, o **principal ponto de contato da população com o Poder Judiciário**. Sua estrutura em **primeiro grau de jurisdição** é formada pelas chamadas **varas judiciais ou varas estaduais**, onde atuam os **juízes de direito**. Essas varas são organizadas conforme a matéria de competência, como varas criminais, varas de família, varas da fazenda pública, varas de infância e juventude, entre outras. Cada uma dessas unidades judiciais é responsável pelo processamento e julgamento de ações conforme a natureza da lide, compondo a instância singular do Poder Judiciário estadual.

O **segundo grau de jurisdição** é exercido pelos **Tribunais de Justiça (TJs)**, que existem em todos os estados da Federação. Cada estado possui seu próprio tribunal, como, por exemplo, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP). Os membros desses tribunais são denominados **desembargadores**, e atuam de forma colegiada na apreciação de

recursos interpostos contra decisões proferidas pelas varas estaduais. Além da competência recursal, os TJs também processam e julgam, originariamente, determinadas ações previstas em lei, que tramitam diretamente no tribunal.

Assim como ocorre na Justiça Federal, as decisões proferidas pelos Tribunais de Justiça podem ser objeto de recursos aos tribunais superiores. O **Superior Tribunal de Justiça (STJ)** é competente para julgar recursos especiais que envolvam interpretação da legislação infraconstitucional, oriundos dos TJs. Já o **Supremo Tribunal Federal (STF)** examina os recursos extraordinários, nos quais se discute violação direta à Constituição Federal.

Dessa forma, a estrutura recursal da Justiça Estadual **admite o encaminhamento de decisões aos tribunais superiores**, permitindo que, após julgamento pelo Tribunal de Justiça estadual, o processo possa alcançar o STJ ou o STF, a depender da natureza da controvérsia jurídica. Essa dinâmica reforça a integração entre os diversos ramos do Judiciário e assegura a uniformização da jurisprudência em âmbito nacional.

A Justiça Estadual também conta com os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, disciplinados pela Lei n. 9.099/1995, que se destinam ao julgamento de causas cíveis de menor complexidade, como aquelas cujo valor não excede a quarenta vezes o salário mínimo, e as infrações penais de menor potencial ofensivo, como as contravenções penais e os crimes com pena máxima não superior a dois anos.

Nos Juizados Especiais atuam conciliadores, juízes leigos e juízes de direito de carreira, também chamados de juízes togados.

Da decisão do juiz de direito do Juizado Especial cabe recurso para o próprio Juizado, que será julgado por uma turma composta por três juízes togados em exercício no primeiro grau de jurisdição.

4. JUSTIÇA ESPECIALIZADA

4.1. Justiça do Trabalho

A Justiça do Trabalho constitui um dos ramos especializados do Poder Judiciário brasileiro, tendo como competência principal o **jugamento de conflitos decorrentes das relações de trabalho e emprego**, além de outras matérias a ela atribuídas pela Constituição Federal e por legislação infraconstitucional.

Sua estrutura é organizada em três níveis jurisdicionais. O **primeiro grau de jurisdição** é composto pelas **varas do trabalho**, onde atuam os **juízes do trabalho**. Assim como em outros ramos da magistratura, é comum que o ingresso na carreira ocorra na condição de **juiz substituto**. Esta denominação refere-se à fase inicial da magistratura trabalhista, após aprovação em concurso público, e não implica em limitação de atribuições. O **juiz substituto exerce a jurisdição de forma plena**, com os mesmos poderes e competências de um juiz titular, ainda que não esteja vinculado a uma vara específica, sendo designado conforme a necessidade administrativa do tribunal.

Ressalte-se que, até a década de 1990, as unidades de primeiro grau da Justiça do Trabalho eram denominadas **Juntas de Conciliação e Julgamento (JCJs)**, posteriormente substituídas pelas atuais varas do trabalho, conforme as diretrizes da reforma judiciária. Essa alteração refletiu a modernização da estrutura e a uniformização terminológica com os demais ramos do Judiciário.

É importante evitar a confusão, ainda recorrente, entre a Justiça do Trabalho e o **Ministério do Trabalho**. São instituições distintas: a primeira integra o **Poder Judiciário**, responsável por dirimir conflitos e aplicar o direito trabalhista; o segundo é órgão do **Poder Executivo**, encarregado da formulação e fiscalização de políticas públicas relacionadas ao trabalho, emprego e previdência.

No **segundo grau de jurisdição**, a Justiça do Trabalho é composta pelos **Tribunais Regionais do Trabalho (TRTs)**. Esses tribunais estão distribuídos por regiões judiciais que abrangem um ou mais estados da Federação. Neles atuam os **desembargadores do trabalho**, responsáveis pelo julgamento, em colegiado, de recursos interpostos contra as decisões proferidas em primeiro grau, bem como pela análise de ações originárias previstas em lei.

No ápice da estrutura trabalhista encontra-se o **Tribunal Superior do Trabalho (TST)**, com sede em Brasília. Trata-se do tribunal superior especializado em matéria trabalhista, composto por **ministros**, cuja função é uniformizar a interpretação da legislação trabalhista em todo o território nacional. O TST julga recursos oriundos dos TRTs e, em algumas hipóteses legais, processa e julga ações de competência originária.

Embora o TST constitua o órgão máximo da Justiça do Trabalho, é possível, em determinadas situações, a interposição de **recurso extraordinário ao Supremo Tribunal Federal (STF)**, desde que a controvérsia envolva violação direta à Constituição Federal. Nessas hipóteses, o STF atua como instância extraordinária e excepcional, examinando exclusivamente matérias de natureza constitucional.

4.2. Justiça Eleitoral

A Justiça Eleitoral integra o conjunto das justiças especializadas do Poder Judiciário brasileiro, sendo responsável pela **organização, fiscalização e regularidade do processo eleitoral no país**. Sua atuação abrange desde o alistamento de eleitores até a diplomação dos candidatos eleitos, incluindo o julgamento de demandas relacionadas a direitos políticos, partidos políticos, registros de candidatura, propaganda eleitoral e prestação de contas de campanha.

A estrutura da Justiça Eleitoral é composta por diferentes órgãos, distribuídos entre os três graus de jurisdição:

- As **juntas eleitorais**, formadas por cidadãos e presididas por um juiz de direito, atuam de forma temporária durante os períodos eleitorais, com funções relacionadas à apuração dos votos e à organização dos trabalhos de recepção das urnas.
- Os **juízes eleitorais**, em regra juízes de direito designados para essa função, exercem jurisdição no primeiro grau, sendo responsáveis pelo processamento e julgamento das causas eleitorais em suas zonas de atuação.

■ Os **Tribunais Regionais Eleitorais (TREs)**, com sede nas capitais dos estados e no Distrito Federal, compõem o segundo grau da Justiça Eleitoral. Neles atuam **desembargadores eleitorais**, oriundos dos tribunais estaduais, do Ministério Público e da advocacia, conforme critérios estabelecidos pela Constituição Federal e pelo Código Eleitoral.

■ No cume da estrutura encontra-se o **Tribunal Superior Eleitoral (TSE)**, com sede em Brasília, órgão máximo da Justiça Eleitoral. Composto por ministros provenientes do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da advocacia, o TSE exerce funções administrativas e jurisdicionais, e atua tanto no julgamento de recursos quanto em matérias de competência originária, como ações de cassação de mandatos federais e registro de candidaturas à Presidência da República.

Embora o TSE seja a instância superior da Justiça Eleitoral, a Constituição Federal admite, em hipóteses restritas, a interposição de **recurso extraordinário ao Supremo Tribunal Federal (STF)**, desde que a controvérsia envolva questão constitucional relevante. Assim, o STF pode exercer controle jurisdicional sobre decisões do TSE, consolidando a harmonia entre os princípios constitucionais e o processo eleitoral.

A atuação da Justiça Eleitoral ganha especial visibilidade durante os períodos eleitorais, quando se intensificam os julgamentos relacionados a **irregularidades em campanhas, aplicação de sanções, indeferimento de registros, cassações de candidaturas e medidas cautelares** destinadas a garantir a lisura e a legitimidade do pleito. Esses episódios, frequentemente noticiados pela imprensa, revelam a importância da Justiça Eleitoral como garantidora da integridade do processo democrático e da soberania popular.

4.3. Justiça Militar da União

A Justiça Militar da União integra o conjunto das justiças especializadas do Poder Judiciário brasileiro, possuindo competência para **processar e julgar os crimes militares definidos em lei**, quando praticados por membros das Forças Armadas – Marinha, Exército e Aeronáutica – em situações previstas constitucional e legalmente.

A estrutura dessa justiça especializada difere dos modelos tradicionais em relação à organização das instâncias. O **primeiro grau de jurisdição** é constituído pelas chamadas **auditorias militares**, que funcionam como varas judiciais especializadas. Nessas unidades atuam os **juízes federais da Justiça Militar da União**, os quais exercem suas funções de forma monocrática ou em conjunto com órgãos colegiados denominados **Conselhos de Justiça**.

Os Conselhos de Justiça se subdividem em:

- **Conselho Permanente de Justiça**, composto por um juiz federal da Justiça Militar e por quatro oficiais das Forças Armadas, com mandato fixo e atuação em tempo contínuo;
- **Conselho Especial de Justiça**, também composto por um juiz federal e quatro oficiais, mas constituído de forma específica para julgamento de oficiais com patentes superiores.

Esses conselhos exercem função jurisdicional colegiada no julgamento de causas penais militares, especialmente nas hipóteses previstas no Código Penal Militar e no Código de Processo Penal Militar.

Diferentemente de outras justiças, a Justiça Militar da União **não possui um órgão intermediário de segunda instância**. As decisões proferidas pelas auditorias militares ou pelos Conselhos de Justiça são objeto de recurso diretamente ao **Superior Tribunal Militar (STM)**, com sede em Brasília. O STM constitui o **órgão de cúpula da Justiça Militar da União**, e é composto por **ministros vitalícios**, oriundos das Forças Armadas e da magistratura, conforme prevê a Constituição Federal.

Em casos que envolvam matéria constitucional, é admissível a interposição de **recurso extraordinário ao Supremo Tribunal Federal (STF)**, que atua como instância superior para uniformização da interpretação da Constituição, inclusive no âmbito da Justiça Militar da União.

4.4. Justiça Militar dos Estados

A Justiça Militar dos Estados integra o conjunto das justiças especializadas brasileiras, sendo responsável pelo julgamento de crimes militares cometidos por integrantes das **Polícias Militares** e dos **Corpos de Bombeiros Militares** estaduais, bem como outras matérias definidas por lei.

A sua estrutura de **primeiro grau** é composta pelas **auditorias militares estaduais**, que podem ser cíveis e criminais, pelos **juízes de direito do juízo militar** e pelos **Conselhos de Justiça**, organizando-se de maneira semelhante à da Justiça Militar da União. Os Conselhos de Justiça, formados por juízes togados e oficiais militares, julgam os crimes militares em colegiado, especialmente nos casos mais relevantes ou quando envolvem oficiais de alta patente.

A principal diferença entre a Justiça Militar estadual e a federal reside na existência de um **segundo grau de jurisdição**. Enquanto a Justiça Militar da União não possui instância intermediária, a Justiça Militar dos Estados conta com **órgãos recursais**, que variam conforme a estrutura judiciária de cada unidade da Federação.

O **segundo grau de jurisdição** pode ser exercido por:

- Um **Tribunal de Justiça Militar estadual (TJM)**, nos estados que contam com esse órgão especializado;
- Ou pelo próprio **Tribunal de Justiça estadual (TJ)**, nos estados onde não há tribunal militar instituído.

A existência de um Tribunal de Justiça Militar estadual depende de critérios estabelecidos constitucionalmente, em especial o efetivo da corporação militar estadual. Por esse motivo, **nem todos os estados brasileiros possuem TJM**. Por exemplo, o Estado de São Paulo conta com o Tribunal de Justiça Militar, enquanto o Estado de Mato Grosso do Sul não possui tribunal militar próprio, sendo o **Tribunal de Justiça do Estado** o responsável pela jurisdição de segundo grau nas causas da Justiça Militar.

Nos tribunais de segundo grau, atuam **desembargadores**, que julgam recursos interpostos contra decisões proferidas

em primeiro grau, além de apreciarem, quando previsto, ações originárias.

Eventualmente, as decisões proferidas pelos tribunais estaduais – sejam eles tribunais militares ou tribunais de justiça comuns – podem ser objeto de **recurso especial ao Superior Tribunal de Justiça (STJ)**, nos casos em que a matéria envolver interpretação de norma infraconstitucional, e de **recurso extraordinário ao Supremo Tribunal Federal (STF)**, quando estiver em debate questão constitucional relevante.

Importante destacar que o **Superior Tribunal Militar (STM) não possui competência para julgar recursos oriundos da Justiça Militar dos Estados**, uma vez que sua jurisdição limita-se à Justiça Militar da União, relacionada exclusivamente aos membros das Forças Armadas. A jurisdição recursal da Justiça Militar estadual, portanto, insere-se no âmbito do STJ e do STF, conforme a natureza da matéria.

4.5. Conselho Nacional de Justiça

No âmbito da estrutura do Poder Judiciário brasileiro, merece especial destaque o **Conselho Nacional de Justiça (CNJ)**, órgão de controle administrativo e financeiro do Judiciário, instituído pela **Emenda Constitucional nº 45/2004** e expressamente previsto no artigo 103-B da **Constituição Federal**.

O CNJ é composto por **quinze membros**, com **mandato de dois anos**, permitida uma **recondução**. A sua composição é **mista**, envolvendo representantes dos diferentes segmentos da magistratura, do Ministério Público, da advocacia e da sociedade civil. Essa pluralidade assegura a heterogeneidade de perspectivas na condução dos trabalhos do Conselho, reforçando sua legitimidade institucional.

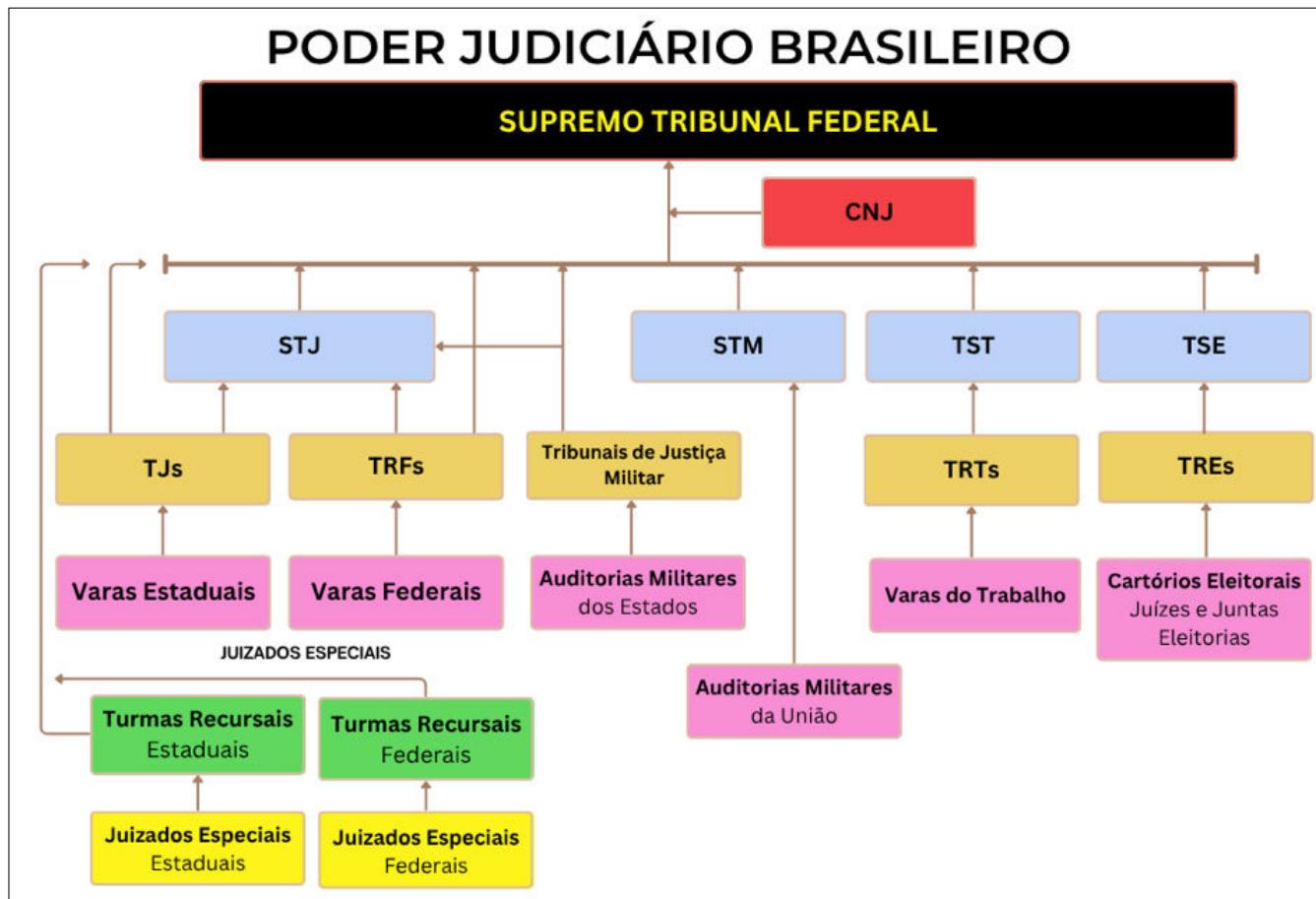
Importante ressaltar que o CNJ **não exerce função jurisdicional**. Ou seja, não lhe compete o julgamento de processos judiciais, tampouco a revisão de decisões proferidas pelos tribunais. Sua atuação é **estritamente administrativa e disciplinar**, voltada ao aprimoramento da estrutura e ao controle interno do Poder Judiciário.

Entre suas competências constitucionais e regimentais, destacam-se:

- A supervisão do funcionamento dos órgãos do Judiciário;
- A emissão de **recomendações e resoluções** que uniformizam procedimentos administrativos em todo o país;
- A promoção da **transparência institucional**;
- A proposição de **políticas judiciárias nacionais**, como metas de produtividade e programas de informatização;
- E a apuração de **infrações disciplinares cometidas por magistrados**, com possibilidade de aplicação de sanções administrativas, inclusive a aposentadoria compulsória.

O CNJ constitui, assim, um **órgão de controle interno essencial à eficiência, à moralidade e à transparência** do Poder Judiciário, funcionando como mecanismo de **accountability institucional**, sem interferir na independência funcional dos juízes no exercício da atividade jurisdicional.

Figura 01. Organograma do Poder Judiciário.



Fonte: Acervo Sanar.

5. JURISDIÇÃO

A palavra “jurisdição” tem origem no latim *jurisdictio*, que significa, literalmente, “dizer o direito”. No contexto jurídico, a jurisdição representa o **poder conferido ao Estado para aplicar o direito ao caso concreto**, mediante a atuação dos órgãos investidos dessa autoridade.

A **jurisdição é, portanto, o poder de resolver litígios com força obrigatória**, por meio da prolação de decisões judiciais dotadas de autoridade e coercibilidade. Esse poder é exercido, com exclusividade, pelos **magistrados**, que integram a estrutura do Poder Judiciário. São eles os responsáveis por aplicar a norma jurídica aos casos submetidos a julgamento, promovendo a pacificação social por meio da solução de controvérsias.

Dessa forma, apenas os **juízes** — incluindo **desembargadores e ministros**, nos graus superiores de jurisdição — **exercem o poder jurisdicional**, nos limites estabelecidos pela Constituição e pelas leis. Os órgãos do Judiciário são, assim, os únicos legitimados para “dizer o direito”, isto é, para **declarar se determinado direito existe ou não**, se uma parte tem ou não razão em sua pretensão.

Esse conceito possui relevância particular para os profissionais que atuam como **peritos judiciais**. O perito, ainda

que investido de relevante função técnica e nomeado pelo juiz, **não exerce jurisdição**. Seu papel é o de **auxiliar do magistrado, prestando informações técnicas especializadas que subsidiarão a formação do convencimento judicial**.

É comum que surjam dúvidas a esse respeito. O perito, ao elaborar seu **laudo pericial ou parecer técnico**, frequentemente indica a existência ou inexistência de nexo causal entre um evento e determinada condição clínica, patológica ou funcional. Embora esse conteúdo seja de grande importância para o processo, **a decisão final compete exclusivamente ao juiz**. O magistrado poderá acolher total ou parcialmente as conclusões do laudo, ou ainda rejeitá-las por completo, com base na análise crítica do conjunto probatório e nos princípios jurídicos aplicáveis.

Em razão disso, é incorreto — e até mesmo vedado — que o perito conclua seu laudo com afirmações do tipo: “o autor faz jus à indenização” ou “possui direito à aposentadoria”. **Tais expressões implicam juízo de valor jurídico**, o que configura **usurpação da função jurisdicional**. O perito deve limitar-se à exposição dos fatos técnicos, utilizando linguagem clara, objetiva e fundamentada em critérios científicos, sem extrapolar para conclusões de natureza jurídica.

A autoridade para declarar se alguém “faz jus” a determinado direito é exclusiva do magistrado, seja ele juiz de

primeira instância, desembargador em tribunal ou ministro em instância superior. Por isso, a **atuação do perito exige rigor técnico e respeito às atribuições institucionais**, evitando equívocos conceituais que possam comprometer a regularidade do processo.

6. COMPETÊNCIA

A **competência** representa a **delimitação do exercício da jurisdição** atribuída a cada órgão do Poder Judiciário. Em termos técnicos, trata-se do **conjunto de regras que define quais juízes ou tribunais são legitimados para processar e julgar determinados tipos de causas**. Em outras palavras, é a **porção de jurisdição** que cada magistrado está autorizado a exercer, conforme estabelecido pela ordem jurídica.

A competência pode ser delimitada por diversos critérios, tais como: a **matéria** discutida no processo, a **pessoa** envolvida na demanda, o **território** onde o fato ocorreu, ou a **função** que o juiz exerce dentro da estrutura judiciária. Todos esses critérios encontram-se fixados em normas constitucionais e infraconstitucionais, que disciplinam a atuação de cada ramo da Justiça.

Por exemplo, um **juiz do trabalho** possui competência apenas para julgar **matérias trabalhistas**. Não lhe é permitido julgar causas criminais, ações de família, questões eleitorais ou militares. Da mesma forma, um **juiz federal** não possui competência para julgar litígios que envolvam exclusivamente particulares, quando ausente interesse da União ou de suas autarquias. Essa **restrição de atuação** é uma característica inerente ao sistema jurisdicional, e decorre do princípio da legalidade.

Portanto, todos os ramos do Poder Judiciário – Justiça Federal, Justiça Estadual, Justiça do Trabalho, Justiça Eleitoral, Justiça Militar da União e dos Estados, além dos tribunais superiores – têm suas competências **expressamente fixadas por lei**. Nenhum juiz pode escolher livremente as causas que julgará: a sua atuação está condicionada ao que a lei lhe confere.

Nesse contexto, é importante compreender o significado técnico da expressão “**juiz incompetente**”. No vocabulário jurídico, afirmar que um juiz é incompetente **não constitui ofensa pessoal**, tampouco implica em desqualificação profissional. Trata-se, simplesmente, do reconhecimento de que **aquele magistrado não possui atribuição legal para julgar determinada matéria ou atuar em determinado território**. O uso dessa expressão, quando realizado por advogados ou partes, é legítimo e previsto em lei, inclusive como fundamento para a interposição de exceções ou recursos.

É verdade, contudo, que em alguns casos o termo pode ser mal interpretado ou utilizado de forma inadequada, assumindo conotação ofensiva. Nesses contextos, é essencial que todos os sujeitos processuais – inclusive o **perito judicial** – mantenham postura ética, respeitosa e imparcial. O perito é **auxiliar do juízo**, e sua atuação deve contribuir para a solução racional e pacífica dos conflitos, evitando tensões desnecessárias.

6.1. Competência territorial

A **competência territorial** está relacionada ao **lugar dos fatos ou ao domicílio das partes**, determinando qual unidade judiciária será responsável pelo julgamento da causa com base em sua **circunscrição geográfica**. Esse critério delimita a jurisdição em razão do **espaço territorial**, geralmente vinculado à **comarca, subseção ou região judicial**.

Por exemplo, um **juiz do trabalho com lotação em uma vara situada na cidade de São Paulo** não possui competência territorial para julgar uma demanda decorrente de acidente de trabalho ocorrido em **Guarulhos**, se o vínculo empregatício, a prestação dos serviços e a residência do trabalhador estavam concentrados nesse município. Ainda que o magistrado tenha **competência material**, por se tratar de uma relação de trabalho, a **competência territorial** será de outro juízo, pois os fatos ultrapassam os limites da sua jurisdição.

Esse critério aplica-se não apenas à Justiça do Trabalho, mas também à **Justiça Federal, Estadual e demais ramos do Judiciário**, pois todos observam parâmetros territoriais de competência definidos por legislação específica ou normas de organização judiciária.

6.2. Competência funcional

A **competência funcional** decorre da **posição hierárquica** do órgão judicial dentro da estrutura do Poder Judiciário, sendo determinada pela **função atribuída a cada instância ou grau de jurisdição**.

Por esse critério, um **juiz de vara** (primeiro grau) **não pode julgar recursos**, pois essa atribuição é reservada aos **tribunais** (segundo grau). Da mesma forma, um **desembargador** ou **um ministro de tribunal superior não pode julgar uma causa originária que pertença à competência do juízo de primeiro grau**, salvo nas hipóteses expressamente previstas em lei. Essa delimitação decorre da necessidade de **respeito à hierarquia e à divisão de funções** entre os diferentes níveis de jurisdição.

Quando um magistrado constata que **não possui competência** funcional para determinada causa – por se tratar de matéria recursal, originária de instância diversa ou redistribuída erroneamente –, ele deve **declarar-se incompetente** e encaminhar os autos ao juízo competente, conforme os princípios da legalidade e da segurança processual.

6.3. Competência objetiva

A **competência objetiva** refere-se ao **objeto da causa**, isto é, à **matéria jurídica tratada no processo ou à qualidade das partes envolvidas**. Essa forma de competência é determinada de maneira expressa pela legislação, conforme o tipo de demanda e os limites legais aplicáveis a determinadas espécies de juízo.

Por exemplo, os **Juizados Especiais Cíveis** possuem competência para julgar causas de **menor complexidade e limite de valor reduzido**, frequentemente fixado em **40 salários mínimos** no âmbito estadual, e até **60 salários mínimos** nos **Juizados Especiais Federais**. Se o valor da causa ultrapassar esse limite, ou se a matéria exigir dilação

probatória complexa, o juizado especial **não terá competência objetiva** para o julgamento.

Outro exemplo diz respeito à **natureza das partes**. Quando uma ação é movida contra uma **autarquia federal**, como o **INSS**, a competência objetiva será da **Justiça Federal**, inclusive em sede de juizados especiais, pois se trata de relação jurídica envolvendo ente da administração pública federal.

A competência objetiva, portanto, assegura que determinadas matérias ou partes sejam julgadas pelos órgãos jurisdicionais aptos e legalmente autorizados, de acordo com a sua especialização e atribuição constitucional.

7. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

O **Conselho Nacional de Justiça (CNJ)**, instituído pela **Emenda Constitucional nº 45/2004** e regulamentado pelo **art. 103-B da Constituição Federal**, é o órgão responsável pelo **controle da atuação administrativa e financeira** do Poder Judiciário, bem como pela **fiscalização do cumprimento dos deveres funcionais dos magistrados**. Trata-se de um órgão de controle interno que **integra a estrutura do Judiciário, mas não exerce função jurisdicional**.

Nos termos do **§ 4º do art. 103-B da Constituição**, compete ao CNJ:

"o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura."

Além dessas competências constitucionais, o CNJ também exerce **atribuições disciplinares**, com autoridade para instaurar **processos administrativos contra magistrados de todas as instâncias**, inclusive **ministros de tribunais superiores, exceto do STF**. As sanções aplicáveis incluem **advertência, censura, remoção compulsória, disponibilidade e aposentadoria compulsória**, conforme previsto na legislação de regência.

A atuação do CNJ busca assegurar os princípios da **eficiência, moralidade, imparcialidade e responsabilidade** na administração do Judiciário. Sua composição é **heterogênea**, sendo formada por 15 membros provenientes da magistratura, do Ministério Público, da advocacia e da sociedade civil, com mandatos de dois anos, permitida uma recondução.

No exercício da atividade pericial, é fundamental que o perito comprehenda a existência e o papel do CNJ. Em situações de conflito institucional com magistrados – quando caracterizada possível **violação funcional ou abuso de autoridade** –, é possível apresentar **denúncia não apenas à corregedoria local**, mas também **diretamente ao CNJ**, conforme as garantias e prerrogativas asseguradas àqueles que atuam como auxiliares da justiça.

Mais importante ainda, o perito deve sempre respeitar os **limites da função técnica**. Como já mencionado anteriormente, a **jurisdição é exclusiva do juiz**, cabendo ao perito apenas o oferecimento de análise técnica especializada, sem qualquer manifestação conclusiva sobre a existência de direitos. Expressões como "a parte tem direito ao benefício"

ou "faz jus à indenização" devem ser evitadas, pois **configuram indevida usurpação da função jurisdicional**.

Além disso, compreender os **diferentes ramos do Judiciário** e seus respectivos critérios de competência – especialmente a **competência funcional** – permite ao perito **atuuar de maneira adequada no processo**, enderezando corretamente seus requerimentos, petições e manifestações técnicas. Por exemplo, quando houver interposição de recurso, é necessário compreender que ele será examinado por **órgão jurisdicional distinto da vara de origem**, nos termos do devido escalonamento hierárquico do sistema judicial.

8. COMPETÊNCIAS DE CADA ORGANIZAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO

Tendo sido apresentado o conceito de competência e seus critérios de fixação, passa-se agora à análise específica das competências atribuídas a cada ramo do Poder Judiciário. A partir desta seção, busca-se responder, de forma clara e sistematizada, **quais matérias cada justiça é competente para julgar**.

É comum que surjam dúvidas, especialmente no início da atuação profissional: **o que compete à Justiça Federal? Que tipos de demandas são julgadas pela Justiça Estadual? Qual é a atribuição da Justiça do Trabalho?** Essas são perguntas fundamentais, especialmente para aqueles que atuam como **peritos judiciais ou assistentes técnicos** e necessitam direcionar adequadamente suas manifestações dentro do processo judicial.

De fato, além dessas três justiças – **Federal, Estadual e do Trabalho** –, existem ainda outros ramos do Judiciário: a Justiça Eleitoral, a Justiça Militar da União e a Justiça Militar dos Estados. No entanto, **não serão objeto de análise neste momento**, por um critério de relevância prática. A atuação pericial nessas justiças especializadas, embora possível, é **muito mais restrita e esporádica** do que nos demais ramos.

Por outro lado, a experiência prática e os dados estatísticos demonstram que a **atuação de peritos e assistentes técnicos ocorre com maior frequência na Justiça Federal, na Justiça Estadual e na Justiça do Trabalho**. A Justiça Federal e a Justiça Estadual integram a chamada **Justiça Comum**, enquanto a Justiça do Trabalho configura-se como uma **justiça especializada**, com estrutura própria e competências definidas de forma autônoma.

8.1. Justiça Federal

A competência da **Justiça Federal** encontra-se estabelecida diretamente na **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**, especialmente nos **artigos 108 e 109**. Tais dispositivos delineiam tanto a estrutura quanto as atribuições da Justiça Comum Federal, sendo imprescindível sua leitura integral para a compreensão sistemática da matéria.

Recomenda-se, portanto, que o leitor acesse o site oficial da Presidência da República (www.planalto.gov.br), buscando a versão mais atualizada da Constituição Federal, a fim de consultar diretamente os referidos artigos. A legislação brasileira está sujeita a alterações frequentes, o que reforça

a necessidade de se utilizar **fontes normativas confiáveis e atualizadas**.

Entre as hipóteses descritas no art. 109, destaca-se a seguinte competência: “ **julgar as causas em que a União, autarquia federal ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autora, ré, assistente ou oponente**”, salvo nas exceções expressamente previstas, como as causas de **falência, acidente de trabalho e matérias atribuídas à Justiça Eleitoral ou à Justiça do Trabalho**.

Esse comando constitucional é de grande relevância prática, especialmente para profissionais que atuam como **peritos judiciais ou assistentes técnicos** em demandas movidas contra **entes federais**, como o **Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) ou a Caixa Econômica Federal**. Nesses casos, a Justiça Federal é o foro competente para processar e julgar os pedidos formulados pelas partes.

Entre os exemplos mais recorrentes, encontram-se as ações previdenciárias propostas por segurados que tiveram **benefícios por incapacidade** indeferidos administrativamente, como:

- Auxílio-doença;
- Aposentadoria por invalidez;
- Benefício assistencial ao portador de deficiência (BPC/ LOAS).

Essas ações tramitam no âmbito da Justiça Federal, seja nas **Varas Federais ou nos Juizados Especiais Federais (JEFs)**, ambos integrantes do primeiro grau de jurisdição. Ressalte-se que, nos JEFs, a designação de **perícia médica** dependerá da matéria e da complexidade do caso, podendo ser dispensada quando houver prova documental suficiente.

A título ilustrativo, também cabe à Justiça Federal julgar as ações movidas contra a **Caixa Econômica Federal**, empresa pública federal frequentemente demandada em ações relativas ao **Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS)**, especialmente nos casos de **expurgos inflacionários**. Nessas hipóteses, a competência federal decorre diretamente da natureza pública da parte demandada, conforme estabelece a Constituição.

8.2. Justiça Estadual

A **Justiça Estadual** é um dos ramos da **Justiça Comum**, e sua competência está prevista, de forma geral, no **artigo 125 da Constituição Federal**. Trata-se de uma justiça de **competência residual**, o que significa que lhe compete julgar **todas as matérias que não estejam atribuídas expressamente à Justiça Federal, à Justiça do Trabalho, à Justiça Eleitoral ou à Justiça Militar**.

Importante esclarecer que a expressão “competência residual” **não indica menor relevância jurídica ou social**, mas apenas a ausência de especialização formal prevista na Constituição. Ao contrário, a Justiça Estadual **possui atribuições amplíssimas** e é **responsável por julgar a maior parte das ações judiciais em curso no país**, respondendo por uma **porção significativa dos mais de 80 milhões de processos existentes no Poder Judiciário brasileiro**.

A título de exemplo, a Justiça Estadual é competente para julgar:

- **Relações de consumo**, como nos casos de alimentos contaminados, defeitos em produtos industrializados ou acidentes causados por vícios em veículos;
- **Ações de responsabilidade civil por erro médico**, envolvendo danos estéticos, morais ou materiais;
- **Acidentes de trânsito com vítimas lesionadas**, nos quais se busca reparação por invalidez, custos com tratamento ou compensações financeiras;
- **Demandas indenizatórias em geral**, envolvendo pessoas físicas ou jurídicas de direito privado;
- **Ações possessórias, de família, sucessões, contratos civis, responsabilidade civil, entre outras**.

Em todas essas hipóteses, é frequente a necessidade de **produção de prova pericial médica**, especialmente quando há **alegação de dano à integridade física, funcional ou psíquica**. Nesses casos, o magistrado poderá nomear um **perito judicial**, profissional especializado e imparcial, para analisar tecnicamente os elementos do caso. Além disso, cada parte pode indicar **assistentes técnicos**, que apresentarão **pareceres fundamentados** para auxiliar na defesa de seus interesses.

O perito médico atua na fase de **instrução processual**, contribuindo com laudo técnico que servirá como **subsídio para a formação do convencimento do juiz**. Trata-se de função de alta responsabilidade, que exige rigor metodológico, linguagem clara, fundamentação científica e conhecimento dos limites legais da atividade técnica.

A **competência da Justiça Estadual**, portanto, é extremamente relevante para a atuação dos peritos, dada a variedade e a frequência com que surgem demandas que envolvem aspectos médicos e exigem avaliação técnica especializada.

É recomendável a leitura do **art. 125, §1º, da Constituição Federal**, que reforça a base normativa dessa competência. Por fim, ressalta-se que o conhecimento da legislação aplicável, bem como o hábito de consulta às fontes normativas atualizadas, são ferramentas indispensáveis para o exercício adequado e ético da função pericial.

8.3. Justiça do Trabalho

A **Justiça do Trabalho** é um ramo especializado do Poder Judiciário, cuja competência está expressamente prevista no **artigo 114 da Constituição Federal**. Trata-se de uma justiça voltada à solução de conflitos oriundos das **relações laborais**, tanto no âmbito individual quanto coletivo, incluindo controvérsias que envolvam o descumprimento de normas trabalhistas, indenizações por acidentes de trabalho, doenças ocupacionais e demais litígios decorrentes do vínculo empregatício.

Dentre os diversos ramos do Judiciário, a Justiça do Trabalho é uma das que mais demanda a **atuação de peritos médicos**, dada a natureza das ações que frequentemente envolvem alegações de lesões corporais, incapacidades funcionais ou distúrbios psíquicos relacionados ao ambiente de trabalho.

Um exemplo clássico diz respeito às **ações indenizatórias por acidente de trabalho**. Nessas hipóteses, o trabalhador alega ter sofrido um acidente típico – como uma queda,

amputação, esmagamento ou outro evento traumático — que comprometeu sua integridade física e sua **capacidade laborativa**, total ou parcialmente, de modo temporário ou permanente. O objetivo da ação é obter reparação pelos **danos estéticos, morais e materiais** sofridos, incluindo custos com tratamentos médicos, medicamentos, próteses, cuidados especializados, entre outros.

Nesses casos, o magistrado poderá determinar a realização de **prova pericial médica**, com a nomeação de **perito judicial** para apurar:

- A existência de sequelas permanentes;
- O nexo causal entre o acidente e os danos alegados;
- A redução da capacidade laboral;
- A necessidade de acompanhamento terapêutico ou reabilitação.

Situações análogas se verificam nas **doenças ocupacionais**, que podem ser classificadas como **doenças profissionais** (decorrentes da natureza da atividade exercida) ou **doenças do trabalho** (relacionadas às condições específicas do ambiente de trabalho). Em diversas situações, essas doenças são **equiparadas por lei a acidentes de trabalho**, conferindo ao trabalhador o direito de buscar reparação judicial por meio de ação trabalhista.

Entre os quadros mais recorrentes, destacam-se as **enfermidades de origem psiquiátrica**, como transtornos ansiosos, depressivos ou de estresse pós-traumático, frequentemente atribuídos a **ambientes de trabalho opressivos, assédio moral, excesso de cobranças ou metas abusivas**. Nessas situações, o trabalhador poderá alegar prejuízos psíquicos ou físicos e pleitear indenização correspondente, além de eventual reintegração ao emprego ou pagamento de indenização correspondente aos salários de eventual período de garantia de emprego, entre outros direitos.

Casos de **discriminação e assédio moral**, por motivos de gênero, orientação sexual, cor, religião, deficiência ou outra condição protegida por lei, também podem gerar repercussões psíquicas e ensejar **ações de reparação**, acompanhadas por laudos periciais que demonstrem o nexo entre a conduta abusiva e os danos alegados.

Em determinadas hipóteses, especialmente nas que envolvem a **garantia de emprego** assegurada em lei, o trabalhador poderá requerer indenização equivalente a **doze meses de salário**, quando demonstrada a impossibilidade de retorno às atividades em razão do dano sofrido.

A atuação do **perito judicial e dos assistentes técnicos das partes** revela-se, portanto, essencial para a adequada instrução do processo trabalhista. A análise técnica prestada por esses profissionais subsidia a formação do convencimento do juiz e permite a prolação de decisões mais justas e bem fundamentadas.

8.4. Exemplo prático

Para consolidar os conhecimentos até aqui apresentados, propõe-se a análise de um **exemplo prático**, capaz de ilustrar a aplicação concreta das regras de competência no sistema judiciário brasileiro.

Suponha-se a seguinte situação: um **trabalhador sofre um grave acidente de trabalho**, resultando em **lesão corporal, sequelas permanentes e redução da capacidade laborativa**. Após o acidente, ele **teve seu benefício por incapacidade negado pelo INSS** e, além disso, **foi dispensado do emprego**. Encontra-se, portanto, em uma condição de vulnerabilidade, **sem renda previdenciária, sem vínculo empregatício e com limitações físicas decorrentes do acidente**.

Diante desse quadro, o trabalhador poderá adotar **duas medidas judiciais distintas**, em **ramos diferentes do Poder Judiciário**, conforme a natureza jurídica de cada pretensão:

1. **Ação contra o INSS**: Poderá ser ajuizada na **Justiça Federal**, buscando o **reconhecimento do direito ao benefício previdenciário por incapacidade** (auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou benefício assistencial). Trata-se de uma demanda contra uma **autarquia federal**, regida pelas normas do Direito Previdenciário.
2. **Reclamação trabalhista contra o empregador**: Poderá ser proposta na **Justiça do Trabalho**, com o objetivo de obter **indenização por danos morais, materiais e estéticos**, além de eventual **pensão mensal** em decorrência da redução da capacidade laborativa. Nessa ação, discute-se a **responsabilidade civil do empregador** no contexto da relação de trabalho, com fundamento no Direito do Trabalho e no Direito Civil.

Perceba-se que, embora o **fato gerador seja o mesmo — o acidente de trabalho** —, as **partes envolvidas são distintas** (INSS e empregador), as **causas de pedir são diferentes** e a **natureza jurídica das ações pertence a ramos distintos da Justiça**. Em razão disso, **não é possível a unificação dos pedidos em um único processo**.

Essa separação decorre da **distribuição constitucional de competências**, que visa garantir a especialização, a eficiência e a segurança jurídica na prestação jurisdicional. O **juízo previdenciário** não pode decidir sobre indenizações trabalhistas, da mesma forma que o **juízo trabalhista** não detém competência para concessão de benefícios previdenciários.

O exemplo evidencia a importância de **conhecer a estrutura do Poder Judiciário e a competência atribuída a cada um dos seus ramos**. Tal conhecimento é indispensável para a adequada atuação dos profissionais envolvidos no processo, incluindo **peritos judiciais e assistentes técnicos**, que precisam compreender **em qual esfera estarão inseridos, quais são os limites da sua atuação e a quem devem se dirigir** em cada caso concreto.

REFERÊNCIAS

1. MENDES, G.; BRANCO, P. Curso de direito constitucional. 19^a ed. São Paulo: Saraiva, 2024.
2. NEVES, D. Manual de direito processual civil. 15^a ed. Salvador: Jus. Podivm, 2023.
3. SCHIAVI, M. Curso de direito processual do trabalho. 19^a ed. Salvador: Jus. Podivm, 2023.